



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13864.720137/2015-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-004.675 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E COFINS
Recorrente EMERSON NETWORK POWER DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

PEDIDO DE PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA O PLEITO. EFEITOS.

Solicitada a inclusão de todos os créditos discutidos em parcelamento federal (PRT - Programa de Regularização Tributária), deve se aplicar o art. 78, §§2º e 3º do RICARF, não devendo ser conhecido o recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

PEDIDO DE PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA O PLEITO. EFEITOS.

Solicitada a inclusão de todos os créditos discutidos em parcelamento federal (PRT - Programa de Regularização Tributária), deve se aplicar o art. 78, §§2º e 3º do RICARF, não devendo ser conhecido o recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário manobrado, por desistência total, conforme o contido no voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Souza Bispo, Carlos Augusto Daniel Neto, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Trata-se de Autos de Infração (fls. 870/885), lavrado contra a empresa EMERSON NETWORK POWER DO BRASIL LTDA., referente à Contribuição do PIS e da COFINS, relativos ao ano-calendário de 2011, nos valores de R\$ 2.248.301,79 e de R\$ 10.355.813,95, respectivamente, lavrados com base no Procedimento Fiscal descrito no Relatório Fiscal (**RF**) às e-fls. 853/865, autorizado pelo MPF nº 0811000-2014-00610-1.

Informa a fiscalização que, durante os trabalhos de auditoria, foram constatadas irregularidades na apuração das supracitadas contribuições no período, que resultaram na constituição de ofício dos créditos tributários correspondentes, pelas razões a seguir expostas.

Créditos extemporâneos - A fiscalização apresenta um quadro demonstrativo à fl. 854, em que relaciona mês a mês as despesas/aquisições extemporâneas, informando a seguir que os créditos calculados sobre elas foram considerados indevidos.

Nos trechos do Relatório Fiscal (RF) abaixo reproduzidos, destaca-se as razões para a glosa (fls. 855/856):

"(...) De acordo com os citados dispositivos, portanto, os créditos devem ser determinados sobre o valor das operações ocorridas no mês. Mês este que não pode ser outro senão o de ocorrência do fato gerador, haja vista o disposto nos arts. 1º, 2º e caput do art 3º das referidas leis. Em outros termos, não há previsão legal para a apropriação de créditos em mês estranho ao de ocorrência do fato gerador.

(...)

Assim, o direito ao aproveitamento de créditos em meses subseqüentes, previsto no art. 3º da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003, deve ser exercido da forma prevista na legislação, que exige a demonstração prévia da origem e da natureza dos referidos créditos por meio do instrumento legalmente instituído para esse fim, que é o Dacon do período de apuração de tais créditos.

Portanto, ao constatar que havia deixado de aproveitar créditos de meses anteriores, a fiscalizada deveria ter procedido à retificação dos respectivos Dacon".

Créditos sobre despesas com aluguéis de veículos: Nesse item, destaca a auditoria a glosa de créditos calculados sobre despesas com aluguéis de veículos, incluídas como despesas de aluguéis de máquinas e equipamentos locados de pessoa jurídica, nas linhas 06 das fichas 06A e 16A da DACON. Veja-se trecho reproduzido de fls. 858 do RF:

"(...) Tendo em vista que as despesas com locação de veículos não estão expressamente relacionadas no art. 3º da Lei 10.637, de 2002 e da Lei nº 10.833 de 2003 e também não se enquadram em qualquer das hipóteses de creditamento previstas nesses dispositivos legais, o aproveitamento de créditos sobre tais operações foi considerado indevido".

Créditos sobre despesas com hospedagens: relata a fiscalização que a impugnante incluiu, dentre os serviços utilizados como insumos, valores de despesas com hospedagens. Entretanto, com base na legislação vigente e jurisprudência administrativa, procedeu à glosa dos valores incorretamente apropriados. Trecho destacado de fl. 860 do RF:

"(...) Ocorre que somente são considerados insumos utilizados na prestação de serviços, para efeito de apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não cumulativa, os bens e os serviços aplicados ou consumidos diretamente no respectivo serviço. Assim, excluem-se desse conceito as despesas que se reflitam indiretamente na prestação do serviço, como é o caso dos gastos com hospedagem em hotéis com funcionários deslocados até o local da respectiva prestação do serviço.

Créditos sobre despesas com lavagens de veículos; saúde ocupacional; gestão de segurança; auditoria e contabilidade; e consultoria técnica e negocial - segundo a fiscalização, os itens mencionados foram erroneamente adicionados na rubrica: serviços utilizados como insumos, não se enquadrando em qualquer dos dispositivos do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, que enumeram exaustivamente os custos e despesas para os quais é permitida a constituição de créditos.

No quadro de fls. 864 do RF, a fiscalização apresenta o valor dos créditos, por contribuição, indevidamente calculado sobre tais operações.

Diante das irregularidades constatadas e acima relatadas, o Fisco lavrou os respectivos Autos de Infração, para lançamento das diferenças apuradas.

Irresignado com a exigência fiscal, em 07/01/2016, a Recorrente apresentou Impugnação, afirmando que as acusações contra ela não reúnem condições de prosperar, pois estão em desacordo com a escorreita interpretação da legislação em vigor e jurisprudência pacífica sobre a matéria, passando a discorrer sobre cada uma das glosas efetuadas.

A Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), manteve os Autos de infração na íntegra (fls. 1.155/1.179), conforme Acórdão nº 14-59.715, de 28/03/2016, desta forma ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

*REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITOS
EXTEMPORÂNEOS. GLOSA. AUSÊNCIA DE
APROPRIAÇÃO NA ÉPOCA PRÓPRIA. DACON. DCTF.
É cabível a glosa de créditos extemporâneos, quando,
dentro do prazo decadencial de cinco anos, a autuada não
retifica as declarações (DACON, DIPJ e DCTF) para*

demonstrar que efetivamente apurou e não descontou os créditos a que diz fazer jus.

NÃO CUMULATIVIDADE. DESPESA COM LOCAÇÃO DE VEÍCULO. CRÉDITO. INEXISTÊNCIA. Somente geram direito ao desconto de créditos, as despesas com aluguel de prédios, máquinas e equipamentos utilizados nas atividades da empresa, pagos à pessoa jurídica, não se enquadrando no dispositivo as despesas com aluguéis de veículos automotores.

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. GERAÇÃO DE CRÉDITOS. DESPESAS NÃO CONSIDERADAS COMO INSUMOS. IMPOSSIBILIDADE. Não geram créditos no regime da não cumulatividade os dispêndios com bens e serviços que não se enquadram no conceito de insumo definido na legislação.

DESPESAS COM HOSPEDAGEM. DIREITO A CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. Para efeito de cálculo dos créditos da Cofins não-cumulativa, somente são considerados insumos, utilizados na prestação de serviços, os bens e os serviços aplicados ou consumidos diretamente no respectivo serviço prestado.

Excluem-se, portanto, desse conceito, as despesas que se reflitam indiretamente na prestação do serviço, como, por exemplo, as despesas com hospedagem.

EXCLUSÃO DE PENALIDADES E DE JUROS MORATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DE PRÁTICAS REITERADAMENTE OBSERVADAS PELA ADMINISTRAÇÃO.. INAPLICABILIDADE. São devidos a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e os juros moratórios, ambos previstos na legislação vigente, já que o interessado não comprovou que utilizou práticas que teriam sido reiteradamente observadas pela Administração, tendo se limitado a citar ementas e acórdãos do conselho de Contribuintes.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento. A incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, após o seu vencimento, está prevista nos artigos 43 e 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. GLOSA. AUSÊNCIA DE APROPRIAÇÃO NA ÉPOCA PRÓPRIA. DACON. DCTF.

É cabível a glosa de créditos extemporâneos, quando, dentro do prazo decadencial de cinco anos, a autuada não retifica as declarações (DACON, DIPJ e DCTF) para demonstrar que efetivamente apurou e não descontou os créditos a que diz fazer jus.

NÃO CUMULATIVIDADE. DESPESA COM LOCAÇÃO DE VEÍCULO. CRÉDITO. INEXISTÊNCIA. Somente geram direito ao desconto de créditos, as despesas com aluguel de prédios, máquinas e equipamentos utilizados nas atividades da empresa, pagos a pessoa jurídica, não se enquadrando no dispositivo as despesas com aluguéis de veículos automotores.

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. GERAÇÃO DE CRÉDITOS. DESPESAS NÃO CONSIDERADAS COMO INSUMOS. IMPOSSIBILIDADE. Não geram créditos no regime da não cumulatividade os dispêndios com bens e serviços que não se enquadram no conceito de insumo definido na legislação.

DESPESAS COM HOSPEDAGEM. DIREITO A CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. Para efeito de cálculo dos créditos do PIS/Pasep não-cumulativo, somente são considerados insumos, utilizados na prestação de serviços, os bens e os serviços aplicados ou consumidos diretamente no respectivo serviço prestado.

Excluem-se, portanto, desse conceito, as despesas que se reflitam indiretamente na prestação do serviço, como, por exemplo, as despesas com hospedagem.

EXCLUSÃO DE PENALIDADES E DE JUROS MORATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DE PRÁTICAS REITEIRADAMENTE OBSERVADAS PELA ADMINISTRAÇÃO. INAPLICABILIDADE. São devidos a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e os juros moratórios, ambos previstos na legislação vigente, já que o interessado não comprovou que observou as práticas que teriam sido reiteradamente observadas pela Administração, tendo se limitado a citar ementas e acórdãos do conselho de Contribuintes.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento. A incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, após o seu vencimento, está prevista nos artigos 43 e 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA. VINCULAÇÃO. A jurisprudência administrativa não possui força vinculante na formação do convencimento do julgador, pelo que é lícita a divergência fundamentada em relação às razões de decidir que orientou outro julgado.

Impugnação Improcedente / Crédito Tributário Mantido

Em 06/05/2016, conforme AR, à fl. 1.188, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido.

Não se conformando com o resultado da decisão, em 06/06/2016 (fl. 1.189), apresentou, tempestivamente, seu Recurso Voluntário, valendo-se dos mesmos argumentos apresentados em sua impugnação, assim resumidos (fls. 1.190/1.223):

No item 1, elabora uma síntese dos Fatos, discorrendo sobre cada tópico que deram origem as autuações;

No item 2, do Direito, elabora suas razões sobre item 2.1 do Relatório Fiscal, qual seja, Dos Créditos apropriados extemporaneamente;

No item 2.2 do RF, discorre sobre a Possibilidade de tomada de créditos sobre a locação de veículos. O alcance do conteúdo do termo "máquinas";

No item 2.3, discorre sobre a não-cumulatividade da Contribuição para o PIS e da COFINS e o conceito de insumos (referente aos itens: 2.3 e 2.4 do RF);

No item 3, traz seus argumentos sobre a inaplicabilidade da multa e acréscimos legais visto que a Recorrente agiu em observância ao entendimento do próprio fisco.

Diante de todos o exposto, pelos fundamentos apontados, requer que seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, reformando-se integralmente a decisão recorrida.

Conforme Despacho da DRF/Sorocaba (SP), em 10/06/2016, os autos, então, foram encaminhado a este CARF, para apreciação do Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte (fl. 1.296).

Petição - Ocorrência de Fato Novo

Em 31 de maio de 2017, a Recorrente apresentou junto ao CARF, o Requerimento, endereçado ao Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, desta 3ª Sejul, com fundamento nos art. 1º a 12 da Medida Provisória n. 766, de 4.1.2017, que requerer a **desistência** e, cumulativamente, **renunciar a quaisquer alegações de direito em que se funda o recurso voluntário interposto nos autos**, nos termos e para os efeitos do art. 5º da Medida Provisória nº 766/17 e do art. 5º da Instrução Normativa RFB n. 1.687, de 31.1.2017.

Informa ainda que a sua atual denominação é: VERTIV TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.

Os documentos (assinados digitalmente) encontram-se anexados ao e-Processo às fls. 1.298/1.300.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, Relator

1. Da Admissibilidade dos Recursos

Por economia processual, deixo de apreciar ordinários aspectos de praxe para, em razão do que abaixo se descreve, NÃO CONHECER DO RECURSO.

2. Da Preliminar

A controvérsia suscitada se refere à tributação da Contribuição do PIS e da COFINS, relativos ao ano-calendário de 2011, em que foram constatadas irregularidades na apuração das supracitadas Contribuições naquele período, que resultaram na constituição de ofício dos créditos tributários correspondentes.

No entanto, a Recorrente solicita a desistência do recurso administrativo, em razão da adesão ao parcelamento federal (PRT - Programa de Regularização Tributária).

Na forma do Requerimento de fl. 1.300, a Recorrente apresentou PEDIDO DE DESISTÊNCIA TOTAL DO RECURSO, com fundamento nas disposições dos arts. 1º a 12 da Medida Provisória (MP) nº 766, de 2017, que (...) *requer a desistência e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito em que se funda o recurso voluntário interposto nos autos, nos termos e para os efeitos do art. 5º da Medida Provisória nº 766/17 e do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.687, de 31.1.2017*".

3. Dos efeitos do Pedido

Conforme consta no Requerimento (fls. 1.300), a Recorrente informa o seu pedido de desistência total, formalizado pelo interessado, referente ao recurso voluntário apresentado no processo **13864.720137/2015-51**, que se encontra sob análise.

Sobre o efeito da PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO, por aderir ao PRT (Programa de Regularização Tributária), referente aos débitos discutidos em processo administrativo fiscal, o art. 78, § 2º e § 3º, da Portaria MF nº 343, de 2015 (RICARF), que assim disciplina (grifei):

*Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente **poderá desistir do recurso em tramitação.***

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

*§ 2º O pedido de parcelamento, **a confissão irretratável de dívida**, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, **importa a desistência do recurso.***

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, **inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.** (grifei).

§ 4º (...)

Como em seu Requerimento o Recorrente afirma que todos os créditos discutidos neste processo, foram incluídos no "PRT", o que implica na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nas normas expedidas pela Fazenda Nacional (Instrução Normativa RFB nº 1.687, de 31.1.2017).

Conforme se depreende da leitura dos parágrafos 2º e 3º do art. 78 do RICARF, o pedido formalizado pelo Recorrente, importa na **desistência total do Recurso Voluntário** e em renúncia ao direito sobre o qual se funda a própria ação, conforme se verifica pela solicitação da Recorrente em sua petição de fl. 1.300.

Desta forma, não se conhece do Recurso interposto pelo Recorrente de (fls. 917/938), protocolado em 06/05/2014, uma vez que consumado sua desistência total do recurso, conforme documento protocolado em 28/10/2015, o que denota sua concordância com a dívida em discussão, **motivo pelo qual deve ser declarada a definitividade do crédito lançado nestes autos.**

4. Conclusão

Face ao todo acima exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário apresentado.

É como voto.

(Assinatura Digital)

Waldir Navarro Bezerra - Relator